
SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

APPEAL-BARRING SUMMULAS

Fernando Dutra Costa
Procurador Federal - 3ª Região - SP

SUMÁRIO: Introdução; 1 Capítulo 1: Valorização dos precedentes jurisprudenciais e o art. 518, § 1º, do CPC; 2 Capítulo 2: Súmula Impeditiva de Recurso; 2.1 Conceito e generalidades; 2.2 Natureza jurídica; 2.3 Relações entre os artigos 518, §1º, 285-A, 557, e 475, § 3º, do CPC; 3 Capítulo 3: Recorribilidade da decisão que aplica o art. 518, §1º, do CPC; 3.1 Razões de recurso fundadas na incompatibilidade da súmula aplicada ao caso concreto sentenciado (distinguishing); 3.2 Razões de recurso fundadas em circunstâncias que justificam o abandono do entendimento constante do enunciado sumular aplicado (overruling); 3.3 Recurso que objetiva combater nulidades processuais ou denunciar prescrição ou decadência; 3.4 Hipótese de sentença em cujas razões de decidir há mais de um fundamento; 4 Capítulo 4: Aplicação da sistemática do art. 518, §1º, do CPC a outros recursos; Referências.

RESUMO: estudo crítico sobre a possibilidade de o juiz de primeiro grau não admitir o recurso de apelação quando a sentença for fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Súmula. Apelação. Superior Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: critical study about the possibility of the judge of first instance not admit the appeal when the judgment is founded in summula of the Supreme Court of Justice or the Federal Supreme Court.

KEYWORDS: Process. Summula. Appeal. Supremo Court of Justice. Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O estudo visa à análise e crítica acerca do §1º, do art. 518, do CPC, que estabelece a possibilidade do Juiz de primeiro grau não admitir recurso de apelação, quando a sentença estiver fundada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e as implicações dessa técnica de sumarização processual no dia-a-dia dos jurisdicionados no manejo do processo civil.

Serão estudados aspectos que demonstram um produtivo e útil significado jurídico dessa técnica, pelo fato dela propugnar técnicas de valorização da jurisprudência, ao autorizar sejam inadmitidos recursos de Apelação evidentemente protelatórios já no exame de admissibilidade realizado pelo Magistrado de Primeiro Grau, diante de sua contrariedade ao quanto pacificado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a norma jurídica em questão, para além de sua função prática de sumarização dos procedimentos, pode ser entendida como mais um preceito de alvitramento para a comunidade jurídica, no sentido de que se deverá evitar a interposição de recursos de Apelação inviáveis, por refletirem entendimento contrário ao que já foi pacificado pelas Cortes.

A progressiva preocupação do Estado com a eficiência e economicidade da atividade jurisdicional trouxe para o ordenamento jurídico processual uma série de reformas, objetivando sempre a simplificação e aceleração do processo. A realidade trouxe a tona que os órgãos do Poder Judiciário passaram a enfrentar grandes dificuldades, pela pleora de processos, geradas naturalmente pela presença de uma série de direitos constitucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988, os quais passaram a ser perseguidos por um número cada vez maior de pessoas.

Nesse contexto, o aumento progressivo dos processos em trâmite levou os órgãos jurisdicionais a uma situação de virtual inoperância. E, dado o maior tempo de espera por uma resposta judicial que os jurisdicionados passaram a experimentar em seus litígios, o Poder Judiciário passou a sofrer com um indesejável descrédito popular, o que afeta sensivelmente o próprio Estado enquanto mantenedor da ordem social.

Reclamando solução urgente, essa situação provocou um grande movimento da sociedade civil, associações de magistrados e de advogados, pugnando por modernizações na estrutura dos órgãos jurisdicionais e na legislação processual, em torno do que veio a ser chamado Reforma do Poder Judiciário, o que culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual veio positivar, em âmbito constitucional, princípios voltados à necessária adequação de procedimentos e aceleração

processual, inerentes a uma eficiente e útil prestação jurisdicional enquanto garantidora da entrega próprio bem da vida.

Assim, além de um aumento progressivo e massivo no número de órgãos jurisdicionais e a contratação de muitos juízes e servidores observados nos últimos anos, presenciamos a edição de grandes reformas no sistema processual, visando à sua modernização. Em relação ao Código de Processo Civil, observa-se que houve alterações setoriais importantes e de seu estudo decorre que o objetivo sempre está condizente com uma simplificação do procedimento, o reforço da ideia de instrumentalidade do processo a consecução de sua eficácia material com a maior celeridade possível.

O legislador já sinalizava forte preocupação com a eficiência do Poder Judiciário desde idos da década de 1990. Exemplos disso são a introdução no sistema processual civil da figura da tutela antecipada¹, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com processo específico e mais simples, para o processo e julgamento especificados em lei² e a outorga de poderes ao relator para denegar seguimento aos recursos, quando eles forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou estiverem em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou dar-lhes provimento, quando a decisão recorrida está em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de outro tribunal superior³ (art. 557, do CPC).

Mais recentemente, cumpre lembrar das reformas do CPC que tiveram por objetivo limitações pontuais para o recurso de embargos infringentes, para o reexame necessário, julgamento do mérito da ação pelo tribunal nos casos de provimento de recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos casos em que a matéria for unicamente de direito e estiver em condições de pleno julgamento, alterações na sistemática do recurso de agravo de instrumento, entre outras providências de simplificação e aceleração processual⁴.

Por força da Emenda Constitucional n° 45/2004, houve a introdução de alguns novos princípios vetoriais, muitos deles demonstradores dessa preocupação em se obter um processo mais eficiente e célere, consagrando o entendimento de que uma duração razoável do processo também é um direito fundamental da pessoa. São eles o Princípio da

1 Lei n° 8.952/94.

2 Lei n° 9.099/95; Art. 98, I, da CF/88.

3 Lei n° 9.756/1998.

4 Lei n° 10.352/2001.

Razoável Duração do Processo⁵, em que se deve garantir os meios para sua célere solução, Distribuição Imediata dos Processos⁶, e Ininterrupta Atividade Jurisdicional⁷. Ainda por força de tal Emenda Constitucional, determinou-se que deverá haver uma maior racionalização na distribuição dos magistrados pelo território nacional, com a sua distribuição levando-se em conta questões demográficas e de demanda processual⁸. Por outro lado, a emenda trouxe outras alterações, tais como aquelas que dizem com a sistemática do Recurso Extraordinário com criação do critério da “repercussão geral” para sua admissibilidade. A emenda ainda introduziu no cenário jurídico o instituto da “súmula vinculante”, o que tem servido para sepultar inúmeros litígios, em autêntica valorização do conteúdo da jurisprudência mais remansosa do Supremo Tribunal Federal⁹.

Por sua vez, o legislador ordinário passou a tratar de novas reformas do Código de Processo Civil, dessa vez já com vistas às diretrizes constitucionais do amplo acesso à Justiça e da célere prestação dos serviços jurisdicionais estabelecidas pela EC nº45/2004. Assim, passaram a ser editadas leis com esse renovado escopo constitucional. Foi editada lei modificadora do recurso de Agravo¹⁰; foi alterada a forma como se procede à liquidação e execução de sentença (fase de cumprimento de sentença), tornando o processo sincrético também na parte das condenações de pagar¹¹, a exemplo do que já havia sido feito com as obrigações de fazer ou não fazer e de dar¹²; decisão de improcedência liminar, com a introdução do julgamento imediato de processos repetitivos, fundado em precedentes do próprio juízo¹³; execução fundada em título extrajudicial¹⁴; admissibilidade de recursos restringida em função das chamadas “súmulas impeditivas” e saneamento de nulidades processuais em sede recursal¹⁵; simplificação do procedimento do inventário, da partilha e da separação consensual e do divórcio, possibilitando-se a sua realização por meio de escritura pública, embora com algumas reservas¹⁶.

5 Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

6 Art. 93, XV, da CF/88.

7 Art. 93, XII, da CF/88.

8 Art. 93, XIII, da CF/88.

9 Art. 103-A da Constituição Federal e Lei 11.417/2006.

10 Lei 11.187/2005.

11 Lei 11.232/2005.

12 Lei 8.952/1994.

13 Lei nº 11.277/2006.

14 Lei nº 11.382/2006.

15 Lei nº 11.276/2006.

16 Lei nº 11.441/2007.

Além dessas alterações mais relevantes, há várias outras pontuais, as quais sempre estão voltadas para a aceleração processual e simplificação dos atos processuais. Para citar mais alguns exemplos, temos a possibilidade do reconhecimento de ofício da competência territorial, em que se conferiu ao juiz o poder de reconhecer de ofício a incompetência relativa¹⁷. Nesta mesma lei permitiu-se, também, o acolhimento da prescrição independentemente de arguição pelo interessado. Criou-se, ainda, vários marcos regulatórios que servem de base normativa para a progressiva utilização do processo eletrônico em todo o Judiciário brasileiro, como já vem ocorrendo¹⁸.

Pelo que verte deste pequeno apanhado com algumas das principais alterações legislativas na Constituição e no sistema processual, observa-se que o Estado, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, lançará mão de seus mecanismos disponíveis visando a um amplo acesso ao Judiciário, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Especificamente dentro do contexto deste trabalho, cumpre observar que dentro desses mecanismos, percebe-se uma intensificação e o fortalecimento de instrumentos de aceleração processual fulcrados em técnicas de valorização da jurisprudência dos Tribunais.

Com efeito, já dentro do escopo específico deste trabalho, temos que a súmula impeditiva de recurso resulta do movimento de reforma do Poder Judiciário, na parte que se interessa pelas técnicas de aceleração processual, por meio de uma maior valorização dos precedentes jurisprudenciais produzidos pelos tribunais nas suas atividades uniformizadoras de jurisprudência.

Previsto no art. 513, do CPC, recurso de apelação é cabível para exercer insurgência contra a sentença. Nos termos do art. 515, “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, que deverá conhecer e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.” (art. 515, §1º). Ainda, “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.” (art. 515, §2º).

Como se vê, o curso natural do recurso de apelação tradicionalmente envolve sua apreciação pelo tribunal competente, em segundo grau de jurisdição. Os Tribunais são órgãos jurisdicionais com competência funcional para reapreciação das decisões proferidas pelos magistrados em primeira instância.

17 Lei nº 11.280/2006.

18 Lei nº 11.419/2006.

Cabe lembrar que o recurso é uma figura que encontra fundamento na natural possibilidade de erros de julgamento, próprio dos seres humanos, o que motiva, inclusive, a necessidade de sua análise por órgão diverso, de hierarquia jurisdicional superior, com competência revisional dos julgados. Ademais, “a irresignação quanto a uma decisão é algo bastante natural, e, por isso mesmo, os sistema processuais normalmente apresentam forma de impugnação das decisões judiciais, autorizando a revisão de atos judiciais”.¹⁹

Assim, justifica-se a existência de tribunais com competência para apreciação dos recursos na Constituição Federal, a fim de se garantir o respeito ao direito constitucional de ampla defesa e recursos a ela inerentes. A própria previsão da existência de Tribunais na estrutura jurisdicional nacional compreende a ideia do seu acesso pelo jurisdicionado à via recursal, que deverá ser viabilizado nos termos da lei processual e da própria Constituição. A título de exemplo, o art. 108, II da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição e a previsão de existência de tribunais estaduais com competência recursal a respeito das decisões proferidas pelos juízes estaduais (art. 92, VII, da CF/88, entre outros).

Portanto, temos que a competência para o processo e julgamento do recurso de apelação foi cometida aos tribunais em segundo grau de jurisdição, sendo este o seu *juiz natural*.

Entretanto, com vistas à ideia de aceleração processual e valorização dos precedentes já produzidos pelos tribunais, é parte das recentes reformas do sistema processual civil a possibilidade do magistrado obstar a remessa do recurso de apelação à instância superior, atendidos alguns requisitos que dizem exatamente com essa valorização da jurisprudência consolidada em tribunais superiores e expressada em enunciado de súmula.

A lei n.º 11.276/2006 introduziu o § 1º no art. 518 Código de Processo Civil para criar a sistemática da súmula impeditiva do recurso de apelação.

O mencionado dispositivo processual inovador está assim disposto:

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

19 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 507

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Numa leitura rápida do dispositivo em comento, percebe-se que a nova sistemática criada, a pesar objetivar valorização de precedentes jurisprudenciais, somente o faz em relação a enunciado de súmula produzida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se que o Legislador houve por bem não conferir ao magistrado em primeiro grau de jurisdição os mesmos poderes que foram outorgados ao relator, no tribunal, nos termos do art. 557 e seu §1º, do CPC. Segundo estes dispositivos legais, é possível dar ou negar provimento a recurso, conforme a súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, observa-se, também, que somente enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal poderá ser levado em consideração na análise do cabimento do art. 518, §1º, do CPC. O magistrado não poderá se utilizar de enunciado de súmula do tribunal de segundo grau para os fins do mencionado dispositivo processual²⁰.

Ou seja, ao estabelecer os requisitos necessários a serem atendidos pelo magistrado em primeiro grau para não recebimento de apelação, o legislador prevê critérios baseados tanto na hierarquia da fonte da jurisprudência, quanto no procedimento de formação dessa jurisprudência. Quanto a hierarquia, optou-se por deferir o uso apenas de súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Quanto à forma de produção dessa jurisprudência, exige-se que o precedente esteja sumulado, ou seja, que ele tenha passado pelo rigoroso processo de formação dos enunciados da súmula desses tribunais superiores.

Dificuldades passam a se apresentar quando se passa a analisar a compatibilidade desse dispositivo legal com a Constituição, especialmente no que diz com os princípios da ampla defesa, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Além disso, temos que a decisão do magistrado nos termos do §1º, do art. 518, do CPC, é recorrível. É cabível o recurso de agravo de instrumento contra tal decisão, com base no art. 522, do CPC, pois se trata de decisão proferida em momento posterior à prolação da sentença.

20 BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. v. 2, comentários sistemáticos às Leis 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 16-2-2006. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 43.

É cabível a crítica sobre a recorribilidade desse tipo de decisão, o que, em princípio, esvazia esse instrumento de aceleração processual²¹.

Por meio deste recurso, e considerando que os casos concretos normalmente são multifacetários e nem sempre terão adequada interpretação pelo próprio magistrado sentenciante, se poderá impugnar a decisão proferida, visando a demonstrar que a conclusão jurídica refletida na súmula de algum daqueles tribunais superiores referidos no art. 518, §1º, do CPC, não seria adequada ao caso concreto (*distinguishing*). Ainda, é de ser sustentado o acesso da parte ao tribunal, pois sabe-se que os precedentes jurisprudenciais não são eternos. Eles podem sim evoluir e mudar ou ser cancelados, conforme evolui e muda a própria sociedade, a legislação e a própria Constituição, além dos próprios entendimentos produzidos pela ciência jurídica. Assim, é direito do jurisdicionado, o que é saudável para o próprio sistema, discutir a validade do próprio enunciado, em autêntica rediscussão do conteúdo do enunciado (*overruling*).

CAPÍTULO 1: VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E O ART. 518, §1º, DO CPC

No Brasil, durante as últimas décadas, passaram a ser assegurados inúmeros direitos constitucionais, tal como previstos na Constituição atual e suas emendas. Além disso, são notáveis os desdobramentos que decorrem da modernização da legislação infraconstitucional, resultou na previsão de inúmeros novos direitos. Exemplos disso é o extenso rol de direitos fundamentais previstos no corpo da Constituição, direitos trabalhistas, do consumidor, direitos atinentes ao meio ambiente, tutela de relações de menor valor econômico, etc. Além disso, é notável o desenvolvimento progressivo da sociedade, das tecnologias, e das ideias de proteção do meio ambiente.

Num ambiente como esses, é natural observar um aumento importante de litígios. E isso reclama do Estado uma prestação jurisdicional que esteja suficientemente aparelhada para enfrentar o aumento do número de processos. Entretanto, a prática demonstrou que os órgãos jurisdicionais passaram a sofrer com um alto número de processos ajuizados, o que tem provocado uma demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional. E essa situação de demora, em muitos casos, tem significado um esvaziamento da própria prestação jurisdicional pleiteada, ou uma redução importante de sua eficiência,

21 BUENO, op. cit., p. 44

o vem motivando um grande e indesejável descrédito por parte dos jurisdicionados em relação ao Poder Judiciário.

Assim, a legislação processual vem enfrentando alterações importantes, o que tem revelado uma preocupação em trazer ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais eficiente e rápida, a fim de garantir a utilidade do próprio bem da vida objetado no processo.

Essas alterações podem ser identificadas pela sua adequação a especificidades do direito discutido, pela possibilidade de tratamento coletivo dos direitos, pela presença de características que autorizam uma amplificação formidável dos poderes do juiz com a concessão de liminares que promovem o cumprimento antecipado de algumas prestações, e pela aceleração processual mediante a utilização de instrumentos de valorização de precedentes pacificados no âmbito dos tribunais. Cita-se como exemplos o instituto da tutela antecipada, as técnicas de defesa coletivizada de direitos coletivos, as modificações realizadas para a simplificação do processo a fim de tornar mais rápido o cumprimento das decisões e da tutela executiva e a previsão de órgãos judiciais com processo específico e mais simples para o trato de causas de pequeno valor e as técnicas de aplicação de precedentes jurisprudenciais para impedir admissão de recursos, julgamento monocrático de recursos, técnica de repercussão geral no recurso extraordinário, súmulas vinculantes, entre outros.

É impossível esgotar-se esse tema neste trabalho. Por isso, vamos nos concentrar em uma das várias alterações da legislação processual que visam a uma entrega mais rápida da prestação jurisdicional.

Comentários à parte merecem as modificações realizadas no procedimento e cabimento dos recursos. Tais modificações vem sendo empreendidas no sistema processual com o objetivo de tornar o processo mais rápido como um todo, simplificando seu procedimento e evitando-se a interposição de recursos meramente protelatórios, que, na prática, não terão o condão de alterar a realidade do processo, em face da força persuasiva dos precedentes jurisprudenciais de conteúdo pacificado nos tribunais.

De fato é comum haver multiplicidade de litígios que possuem características idênticas, o que atrai a lógica da aplicação justa do mesmo entendimento já consolidado nos tribunais a todos os demais casos ainda pendentes. Em tais situações, a prática demonstra que é muito comum que argumentos jurídicos colidentes serem idênticos. Ainda, é comum até mesmo prever com segurança o desfecho de tais processos, em face do que já é pacificado nos tribunais superiores.

Ora, se o litígio é idêntico a muitos outros já julgados pelo Judiciário em número bastante para formar uma remansosa jurisprudência, por que não conferir um tratamento mais rápido a tais casos, com o

proferimento de decisão que reflete o entendimento pacífico, mediante um procedimento mais simples que impeça a repetição recursal e de argumentos já exaustivamente discutidos?

Vale mencionar que o Estado, em sua função jurisdicional, e em seu dever de cumprir a Constituição, especialmente o princípio da razoável duração do processo, deve criar mecanismos que evitem a “perda de tempo e gasto processual sujeitar-se a recurso uma sentença que, afinal, viria a prevalecer quando a apelação chegasse à instância superior.”²²

Nesse sentido, se faz premente a criação de mecanismos que tendam a valorizar a jurisprudência pacificada nos tribunais, evitando-se cansativo, demorado e oneroso processo, cuja tramitação exaustiva somente causará prejuízo ao titular do direito e contribuirá para o emperramento da máquina judiciária. E isso se compatibiliza com a Constituição, tendo em vista o já mencionado princípio que confere ao jurisdicionado não só o direito a um processo, mas, também, a uma entrega rápida de uma tutela eficiente, preservando-lhe a máxima utilidade.

A lei 11.276/2006 introduziu no Código de Processo Civil alterou o §1º e incluiu o §2º no art. 518, do CPC, para tratar da possibilidade do magistrado não admitir recurso de apelação, quando sua sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Essa sistemática vem sendo chamada “súmula impeditiva de recurso” e é mais um dos instrumentos processuais que revelam a intenção do legislador no sentido da consagração das técnicas de maximização da força persuasiva da jurisprudência consolidada como ferramenta de aceleração procedimental.

CAPÍTULO 2: SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

2.1 Conceito e generalidades

Vale lembrar que súmula, conforme o entendimento de Nery Junior²³, “é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados”.

Assim, um enunciado de súmula é a síntese que define o posicionamento pacífico, ou, pelo menos, majoritário e repetitivo, do tribunal acerca de determinado tema. Por assim ser, a súmula é um

²² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 668.

²³ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 788.

pronunciamento jurídico que possui especial força persuasiva, útil a orientar os trabalhos dos órgãos jurisdicionais, da Administração Pública e da comunidade jurídica em geral.

A chamada súmula impeditiva de recurso estaria entre as novidades que constariam da EC nº 45/2004. Entretanto, a matéria ficou pendente de ser discutida em outra proposta de emenda, a qual tomou o nº 358/2005, que ainda tramita no Congresso.²⁴ Não obstante isso, o instituto foi introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.276/2006, com a inclusão do §1º ao art. 518, do CPC. E, na forma positivada no Código, a chamada súmula impeditiva de recurso consiste na sistemática de aceleração processual, segundo a qual se possibilita ao magistrado de primeiro grau, quando da análise dos requisitos processuais de admissibilidade recursal, não receber o recurso de apelação, quando sua sentença estiver compatível com a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

O dispositivo legal mencionado ficou escrito da seguinte forma: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.” A expressão “não receberá” que consta do dispositivo parece ter caráter impositivo. Ou seja, ao passo que ele decidir conforme enunciado de súmula daqueles tribunais superiores, estaria ele obrigado a proceder ao não recebimento de eventual recurso de sua sentença.

Essa aparente obrigatoriedade não se aplica a todos os casos. Cassio Scarpinella Bueno²⁵ argumenta que :

Não obstante a peremptoriedade do texto legal, não me parece que o juízo, diante do fato objetivo de ter proferido sentença com base em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, deve rejeitar, sempre e em qualquer caso, o recurso. O melhor é permitir, consoante o caso concreto, que o recurso seja enviado à superior instância. E quais são esses casos? Penso que o trânsito do recurso deve ser admitido quando o recorrente trazer alguma (nova) razão que sensibilize, suficientemente, o julgador que aplicou a súmula. Ou pelas peculiaridades fáticas do caso ou, até mesmo, pela forma de abordagem da questão jurídica, reputo indispensável que se criem condições para que se dê esta possibilidade de abertura de uma renovada discussão do caso, o que, em última análise, será responsável para manter vivo o debate da questão jurídica, afastando-se, com isto, uma das maiores críticas à

²⁴ BUENO, op. cit., p. 33.

²⁵ Ibid. p. 37

adoção das súmulas impeditivas de recurso, que é o “engessamento” do Judiciário, em especial das instâncias inferiores.

O procedimento da súmula impeditiva de recurso reclama máximo cuidado por parte do magistrado. Trata-se de norma que impõe perigosa restrição a vários direitos constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por isso, em seu exame de admissibilidade para efeito do dispositivo processual aqui tratado, o juiz deverá observar se o caso julgado resolve-se totalmente na aplicação do enunciado da súmula. É que é muito comum a existência de lides em que há uma diversidade importante de fundamentos e questões. Como o recurso de apelação devolve ao tribunal superior o conhecimento de todas as questões suscitadas e fundamentos levantados, ainda que não discutidos integralmente na sentença (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC), o juiz deverá verificar se o recurso possui viabilidade que torne interessante seu conhecimento pelo tribunal.

De outra parte, uma boa atividade jurisdicional recomenda o recebimento do recurso de apelação onde a parte ataca os próprios fundamentos da súmula aplicada na sentença com argumentos inovadores, ainda não discutidos suficientemente no dia-a-dia forense.

Daniel Amorim Assumpção Neves²⁶, citando Cassio Scarpinella Bueno, sustenta que

Tratando-se de norma restritiva de direito - uma vez que retira o duplo grau de jurisdição no caso concreto -, a interpretação também deve ser feita de forma restrita, cabendo ao juiz receber o recurso se perceber que, a pesar de fundamentar sua decisão em súmula dos tribunais superiores, existe na demanda judicial alguma especialidade digna de nota que torna interessante a revisão da decisão pelo tribunal de segundo grau. Também parece interessante o recebimento do recurso sempre que o recorrente rebater o acerto do conteúdo da súmula com argumentos inovadores e ainda não suficientemente discutidos na praxe forense, ou ainda quando a sentença tiver mais de um fundamento, sendo que nem todos apliquem a súmula dos tribunais superiores.

Ainda, o juiz deve receber o recurso de apelação da parte que, a pesar de não combater os fundamentos da súmula aplicada, sustenta que o objeto da causa não se adegue ao conteúdo da súmula, havendo demonstração razoável neste sentido.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012. p. 650.

Cumpra, por outro lado, lembrar que a EC nº 45/2004 introduziu o art. 103-A no corpo da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 11.417/2006, que teve por objetivo a criação da sistemática de edição, alteração e cancelamento das súmulas vinculantes, as quais, nos termos do mencionado dispositivo legal, possuem “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Por expressa disposição do art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas aprovadas nos termos nele previstos terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública em quaisquer de seus níveis. Neste caso, o juiz, além de ser obrigado a respeitar o conteúdo da súmula vinculante em sua sentença, deverá deixar de receber recurso de apelação contra sua sentença, quando não ocorrerem as hipóteses acima mencionadas pelo professores Scarpinella e Daniel Amorim.

É oportuno mencionar que Nelson Nery Júnior²⁷ entende que, acaso considerada constitucional a sistemática da súmula impeditiva de recurso, ela merece interpretação conforme a constituição, para limitá-la a situações em que foi aplicada súmula vinculante. Segundo ele, “ainda que se considere válida e eficaz a disposição do art. 518, §1º, não é aplicável a qualquer situação de recurso contrário à súmula, mas apenas quando o for relativamente à súmula vinculante do STF.” Ele acrescenta que “Essa é a interpretação que nos parece estar conforme a CF, o que tornaria a norma comentada constitucional. O projeto de emenda constitucional que se encontra no Congresso Nacional (PEC 358/05) prevê a súmula impeditiva de recurso, mais ou menos no mesmo sentido.”²⁸

Seja como for, a decisão baseada no dispositivo legal aqui comentado é atacada por recurso de agravo de instrumento. Neste recurso, o recorrente poderá, além de sustentar a inconstitucionalidade do dispositivo que regulamenta a súmula impeditiva de recurso, sustentar que a súmula aplicada não é adequada ao caso concreto, ou seja, que dele distingue-se. Outrossim, poderá demonstrar que o caso contempla uma diversidade de questões não albergada totalmente pelo conteúdo da súmula. Ainda, ele poderá alegar que os fundamentos desta súmula não se sustentam, mediante uma argumentação inovadora, ainda não abordada de forma ampla e suficiente, buscando-se autêntica superação do enunciado.

²⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 1033.

²⁸ *Ibid.* p. 1034.

2.2 Natureza jurídica

Há dúvidas na doutrina a respeito da natureza jurídica da decisão que deixa de receber o recurso de apelação nos termos do preceituado pelo art. 518, §1º, do CPC. A questão é relevante, pois, conforme ensina Freddie Didier, “no juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele ‘em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.’”²⁹

Em breve síntese, juízo de admissibilidade consiste no exame de requisitos que o recurso deve atender, para que esteja apto a ser julgado pela instância “ad quem”. Ou seja, o recurso deve atender as regras atinentes ao seu cabimento, interesse e legitimidade para sua interposição, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo o extintivo do direito de recorrer e preparo. Juízo de mérito, por seu turno, diz com a apreciação do objeto litigioso conduzido pelo recurso.

A questão que aqui se coloca em relação à regra disposta no art. 518, §1º, do CPC, é se ela criou novo requisito de admissibilidade ou se ela é autêntica autorização legal conferida ao magistrado de primeira instância para ingresso no mérito recursal.

A doutrina majoritária entende que o dispositivo legal criou novo pressuposto recursal de admissibilidade específico do recurso. Ou seja, o mérito recursal não seria analisado pelo juiz. Ele cuidaria, apenas, de observar se sua decisão encontra amparo na súmula, seja do STJ, seja do STF, e que essa súmula é motivo suficiente para sepultar toda a discussão do mérito recursal.

Cassio Scarpinella Bueno³⁰ alia-se à corrente que sustenta trata-se de juízo de admissibilidade, argumentando da seguinte forma

Preferível, até como forma de manter mais íntegro possível o sistema processual civil, entender que a baixíssima (ou nula) probabilidade de êxito no recurso é caso de sua *inadmissão* e não de seu *improvemento*. A uma, porque disso caberá recurso para contrastar o não recebimento do recurso [...]. A duas, porque a constitucionalidade do dispositivo, caso se entendesse que ele dá ao juízo prolator da decisão recorrida competência para julgar o recurso dela interposto, esbarraria às

29 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condição da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 24.

30 BUENO, op. cit., p. 39

claras, no ‘modelo constitucional de processo civil’. A três, porque é a própria lei que se refere ao não recebimento do recurso (‘juízo de admissibilidade’), coisa bem diferente do julgamento do recurso (‘juízo de mérito’).

Entretanto, há opiniões muito razoáveis que entendem se tratar de autêntico julgamento do mérito do recurso.

De fato, é difícil sustentar que o juiz não faz juízo de mérito da apelação tão somente por ser de órgão de primeira instância. Se ele deve necessariamente analisar o mérito recursal em face do teor da sentença, a fim de estabelecer se o inconformismo se dá contra a parte da sentença que está ancorada na súmula, ele praticamente analisa o mérito do próprio recurso.

Fátima Nanci Andrighi³¹, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, entende que:

Em verdade, a Lei 11.276/06 ao incluir no art. 518 do CPC dois parágrafos, inseriu em nosso ordenamento jurídico uma inovação processual significativa, qual seja, o exercício do juízo de mérito pelo próprio prolator da decisão.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina³² sustentam, em trabalho conjunto, que “a rigor, nesse caso, o recurso não é indeferido em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, já que saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente ao juízo de mérito”.

Daniel Amorim Assumpção Neves³³ sustenta que o magistrado de primeiro grau ingressa no mérito do recurso de apelação afirmando o seguinte:

Afirmar que a apelação não será recebida se a sentença estiver em conformidade com súmula dos tribunais superiores exige do juízo de primeiro grau uma análise do conteúdo do recurso à luz do teor da sentença, o que me parece ser julgamento de mérito. A mostra disso

31 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Lei 11.276/06 - Inadmissibilidade da apelação contra sentença que se conforma com Súmula do STJ ou STF. Brasília, DF. In: *AS NOVAS REFORMAS DO PROCESSO CIVIL*, 2006, Brasília. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2299>>. 2006.

32 Cognição limitada do mérito da apelação pelo juízo de primeiro grau (art. 518, § 1º, do CPC). In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 238-239.

33 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012. p. 650.

é que, a par da confusa redação do art. 557, *caput*, do CPC, a melhor doutrina entende que o julgamento monocrático do relator na hipótese de sentença em conformidade com súmula de tribunal superior seja de não provimento do recurso, ou seja, julgamento de mérito recursal. Não é possível que a mesma matéria, somente porque analisada por órgãos jurisdicionais de diferentes graus, seja ora considerada matéria de admissibilidade, ora matéria de mérito. A matéria é sempre de mérito, ainda que o legislador crie uma ficção jurídica de que no primeiro grau seja matéria de admissibilidade, sob pena de ter que confessar que o juízo de primeiro grau passou a julgar o mérito da apelação, o que seria uma tragédia para o sistema recursal brasileiro.

Assim, em que pese a doutrina majoritária tratar a aplicação do § 1º, do art. 518, do CPC, como parte do exame de admissibilidade do recurso, temos que parece ser mais razoável o entendimento no sentido de que se trata de exame do mérito. Afinal, com o exame da apelação à luz da sentença, o juiz necessariamente ingressará no mérito recursal para observar se o inconformismo se dá em face do conteúdo decisório que aplicou a súmula. Essa atividade equivale a verdadeiro improvimento da apelação no mérito, com sustentação jurídica na súmula na qual baseou-se a sentença.

Vale observar que, a prevalecer o entendimento de que o juiz, em primeiro grau de jurisdição, efetivamente ingressa no mérito do recurso, o dispositivo processual em comento pode ter sua constitucionalidade fragilizada. Como mencionado pelo professor Scarpinella, esse entendimento “esbarraria, às claras, no modelo constitucional do processo civil”³⁴. Assim, segundo alguns, há aparente ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

2.3 Relações entre os artigos 518, §1º, 285-A, 557, e 475, §3º, do CPC

As técnicas de aceleração processual que fundam-se em valorização de precedentes jurisprudenciais não se limitam a apenas àquela prevista pelo art. 518, §1º, do CPC. De fato, essas técnicas não são novidade em nosso sistema processual.

O art. 557, do CPC, já previa sistemática de aceleração processual, baseada na valorização da jurisprudência dominante no âmbito dos tribunais. Tal dispositivo prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

34 BUENO, op. cit., p. 39

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o §1º-A do mesmo dispositivo legal estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Entretanto, os dispositivos em questão guardam algumas diferenciações. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o art. 557 do CPC viabiliza expressamente a existência de decisão de mérito por parte do relator, substituindo o órgão fracionário competente para o julgamento do recurso no tribunal. Já o art. 518, §1º, do CPC, trata de mera inadmissibilidade do recurso por parte do juízo de primeiro grau, embora, como argumentado no capítulo anterior, essa atividade seja considerada verdadeiro juízo de mérito do recurso.

Além disso, esse dispositivo permite uma utilização ainda mais ampla de precedentes. Enquanto o §1º, do art. 518, exige que o precedente aplicado na sentença seja sumulado e proveniente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, *caput*, do CPC, autoriza seja negado seguimento ao recurso por parte do relator quando o recurso estiver em confronto com precedente sumulado ou *jurisprudência dominante*, ainda que não sumulada. Ainda, o dispositivo prevê que o precedente ou súmula seja do *próprio tribunal local*, além do Supremo Tribunal Federal ou outro tribunal superior. Já o §1º-A, do art. 557, do CPC, é mais restritivo que o *caput* e autoriza o provimento do recurso, no caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores e do STF, mas *não* do próprio tribunal local.

É entendimento pacífico de que o art. 557, do CPC, traz delegação da competência do órgão fracionário do tribunal, atribuindo-a ao relator, nos casos autorizados pelo dispositivo³⁵. E isso tem evidente finalidade voltada para um alívio dos órgãos colegiados dos tribunais, notoriamente assoberbados pela pletora de processos judiciais que naturalmente tem resultado do pleno acesso à justiça e da insuficiente estrutura física e de pessoal dos órgãos jurisdicionais.

Cumpre observar, também, que, ao contrário do art. 518, §º, do CPC, o art. 557 traz um dispositivo preocupado com sua efetividade. Trata-se da possibilidade de aplicação de multa, para o caso do recurso de agravo, previsto pelo art. 557, §1º, ser considerado protelatório. Trata-se de multa específica, cuja aplicação fica autorizada ao tribunal, sendo que não há disposição que possibilite tal reprimenda por parte do juiz

35 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 573.

de primeiro grau, ainda que considere o recurso de apelação trancado expediente meramente protelatório.

Também cabe comentar a respeito do art. 475, § 3º, do CPC. Tal dispositivo trata do reexame necessário³⁶. Segundo seu texto, dispensa-se o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. O dispositivo em questão dispõe de forma mais ampla do que possibilita o §1º, do art. 518, do CPC. Note-se que o reexame é dispensado quando a sentença está fundada em *jurisprudência do plenário* do STF. Ainda, autoriza sua aplicação quando a sentença fundamenta-se em súmula do STF ou do *tribunal superior competente*. Em relação a esta última expressão, “tribunal superior competente”, Cassio Scarpinella Bueno³⁷ aduz que:

O emprego, pelo legislador, de iniciais minúsculas para descrever o editor da ‘súmula impeditiva do reexame necessário’ sempre me pareceu comportar interpretação no sentido de que se trata de súmula de qualquer órgão colegiado, mesmo o ‘competente’ para apreciação da matéria em segundo grau de jurisdição e, por isto, não apenas súmulas dos Tribunais Superiores (com iniciais maiúsculas), a denotar o Supremo Tribunal ou o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre advertir que no caso do reexame necessário não cabe interpretar a expressão «jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal» extensivamente. Trata-se de norma que restringe regra de proteção da Fazenda Pública que visa ao atendimento do princípio da isonomia em seu plano substancial. Assim, sua interpretação sempre será restritiva e a “jurisprudência dominante” admissível para os fins do art. 473, § 3, do CPC, deverá ser aquela produzida apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária. Assevera o professor Cassio Scarpinella Bueno que “A ‘jurisprudência’ que dispensa o reexame é só a do Plenário do Supremo Tribunal Federal e não a dos demais tribunais superiores, aí incluídos o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segundo grau de jurisdição.”³⁸

36 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

37 BUENO, op. cit., p. 43.

38 BUENO, op. cit.

Já o art. 285-A autoriza ao juiz de primeiro grau o proferimento de sentença de improcedência, dispensada a citação do réu, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, devendo-se reproduzir o teor da sentença já proferida antes. Esse dispositivo é curioso. Enquanto os mecanismos de aceleração processual mencionados acima, que se dirigem aos recursos, possuem diversas restrições, tanto quanto à *hierarquia do precedente*, quanto a sua qualidade, o mecanismo de aceleração disposto no art. 285-A é muito menos restritivo e requer apenas a existência de decisões já proferidas em casos semelhantes já julgados *no mesmo juízo em primeiro grau*. Isto é, nos casos acima citados, a lei processual exige que o precedente seja de “tribunal superior”, do “Supremo Tribunal Federal”, etc., e que esteja refletido em súmula ou resulte de consenso que possa qualificá-lo como “jurisprudência dominante”. Entretanto, no caso do art. 285-A, do CPC, o legislador autoriza o magistrado a proferir julgamento liminar baseando-se, apenas, em julgados que ele mesmo tenha proferido anteriormente, respeitada a necessidade de que a matéria controvertida seja unicamente de direito.

Esse dispositivo legal é muito interessante, visto que, na prática, ele suprime quase toda a atividade processual em primeira instância, diferindo-a ao jugo do tribunal, que deverá julgar a ação em grau de apelação. Isso porque, se o autor interpuser recurso, o réu será citado para responde-lo³⁹.

Sua aplicação é uma ferramenta muito útil em determinadas situações. A prática revela haver uma plethora de causas repetitivas em lides contra a Fazenda Pública, por exemplo, em que a matéria costuma ser exclusivamente de direito. Inclusive, é muito comum os magistrados valerem-se de sentenças padronizadas para esses casos, o que desnuda verdadeiro dispêndio desnecessário das fases próprias do processo de conhecimento nesses casos, os quais serão mesmo julgados de forma idêntica. Assim, bastando que o magistrado tenha proferido mais de uma sentença em caso semelhante⁴⁰, em homenagem ao princípio da economia processual, pode-se-lhe lançar mão dessa técnica de aceleração processual para desafogar os trabalhos de sua vara, tendo em conta a lógica segundo

39 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

40 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado e anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. p. 653.

a qual as decisões a serem proferidas mesmo depois de um exaustivo processo de conhecimento possuem alto grau de restarem sem alterações de entendimento na atividade decisória.

CAPÍTULO 3: RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APLICA O ART. 518, § 1º, DO CPC

A decisão que deixa de admitir o recurso é proferida em momento posterior à sentença. Dessa forma, o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, interposto diretamente perante o tribunal competente para o julgamento do recurso inadmitido (art. 522, 2ª parte, do CPC). Aliás, cumpre observar que o agravo na forma retida é absolutamente inadequado para o tratamento da situação, tendo em vista que não haverá oportunidade para sua apreciação pela instância superior, diante da sistemática processual prevista para seu processo e julgamento que limita sua utilidade à existência de um recurso de apelação devidamente conhecido pelo tribunal. Também não será possível a conversão do agravo de instrumento em retido por parte do tribunal (art. 527, II, do CPC), justamente por se tratar de recurso contra decisão proferida em momento posterior à prolação da sentença.⁴¹ Além do agravo, cabe, também, o recurso de embargos de declaração.

Interposto o agravo perante o tribunal, o magistrado de primeiro grau terá a oportunidade de exercer juízo de retratação e receber o recurso de apelação anteriormente inadmitido (art. 523, § 2º, do CPC).

No recurso de agravo de instrumento, o recorrente deverá impugnar a decisão que obstou o recurso de apelação, podendo argumentar que a interpretação dada pelo magistrado à súmula considerada na sentença não é adequada. Outrossim, poderá argumentar que ela não é aplicável ao caso concreto, dado a especificidades deste que o colocam total ou parcialmente fora do conteúdo jurídico do precedente. Ainda, é cabível argumentação no sentido de que o precedente aplicado já está a ser superado em razão da própria evolução do direito posto, das teses jurídicas, ou mesmo em decorrência do permanente movimento de mutação constitucional. É também cabível o recurso para acusar a existência de nulidades processuais, prescrição ou decadência. Ademais, “se a sentença afirma o entendimento contido em súmula do STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor

⁴¹ MACHADO, op. cit., p. 1023.

a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação, não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais.⁴²

3.1 Razões de recurso fundadas na incompatibilidade da súmula aplicada ao caso concreto sentenciado (*distinguishing*)

Em primeiro lugar, é essencial observar que nem sempre a *ratio decidendi* que serviu de base conformadora do entendimento sumulado é, ou pelo menos pode ser, diferente da *ratio decidendi* discutida e decidida na sentença. Ou seja, aqui trata-se do necessário cuidado com a interpretação do texto do enunciado da súmula isoladamente, o que torna possível que sua aplicação se dê a casos diferentes daqueles julgados e que motivaram a edição da súmula em questão.

Portanto, o recorrente deverá observar se a hipótese contemplada na súmula é compatível com o caso concreto julgado, a partir da análise dos precedentes motivadores da edição do enunciado sumular. Isso porque não se pode aplicar o §1º do art. 518, do CPC, se o enunciado da súmula aplicado, a pesar de mencionado na sentença, ou na decisão que não recebe o recurso, não possui identidade jurídica com a solução apresentada na decisão, mesmo esta tendo meramente declarado que adota a mesma solução jurídica proposta pela súmula.

Por outro lado, o recorrente deve analisar se a tese jurídica contida no enunciado da súmula do STF ou do STJ são mesmo suficientes para, isoladamente, sustentar o conteúdo da sentença. Vale repetir que a norma do §1º, do art. 518 do CPC, é uma séria limitadora do direito de recorrer. Nesses casos, não há como se impedir a via recursal se a súmula aplicada não é suficiente para sepultar a lide de forma completa.

Outrossim, comumente os casos concretos possuem particularidades que podem exigir interpretação mais flexível das súmulas. Vale repetir que os precedentes que orientaram a produção da súmula servem de norte para essa avaliação, visto que o caso julgado, a pesar de ser semelhante, poderá possuir algumas características que

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. revista atualizada e ampliada, p. 540.

podem ser suficientes para um eventual afastamento da solução apontada pela súmula.

Também é importante observar que grande parte dos casos concretos possui um extenso e complexo material fático, que deve ser analisado e interpretado pelo magistrado que julgará a causa. E, muitas vezes, as questões de fato são altamente controvertidas e prejudiciais ao direito discutido no processo. Nesses casos, é descabido o não recebimento do recurso de apelação com base no dispositivo processual contido no § 1º, do art. 518 do CPC. Isso porque essas situações logicamente jamais poderão estar perfeitamente albergadas num preceito de súmula e nem sequer nos precedentes que lhe serviram de base, o que impede até mesmo que a sentença pura e simplesmente deixe de analisar detidamente cada fato relevante e declare mera aplicação de enunciado de qualquer súmula.

Ou seja, quando a matéria decidida não é apenas de direito, havendo controvérsia fática prejudicial decidida na sentença, o recurso de apelação não poderá ser obstado pelo magistrado em primeiro grau, visto que situação como esta logicamente não se compatibiliza com o preceituado no §1, do art. 518, do CPC.

A técnica acima discutida, que pugna o afastamento da aplicação de precedente jurisprudencial consolidado a caso concreto diferenciável da generalização promovida pelo precedente é parte do sistemas common law e é chamada *distinguishing*.

Distinguishing é uma técnica do common law que autoriza o afastamento do precedente quando é demonstrada sua incompatibilidade com o caso concreto. A pesar de formalmente compatível, o caso sub judice possui particularidades capazes de afastar a solução contida na súmula, sem que isso signifique invalidá-la.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier⁴³, através do “*distinguishing*”:

O tribunal faz referência ao precedente e diz que este seria literalmente aplicado ao caso que deve ser julgado. Entretanto, por causa de uma peculiaridade que existe nesse caso e não exista no outro, a regra deve ser reformulada para se adaptar a essa circunstância.

Vale lembrar que as súmulas em geral possuem como requisito lógico para sua formação a preexistência de reiteradas decisões sobre a matéria envolvida. É exigível que a matéria veiculada na súmula

43 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do Direito: civil law e common Law. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 172, 2009. p. 136.

tenha sido objeto de amplo e exaustivo debate e discussão no âmbito do tribunal. A produção de uma súmula baseada em decisão judicial isolada não é admissível.

Segundo esse raciocínio, portanto, é válido admitir-se a aplicação de enunciado de súmula para a solução acelerada de processos cujo objeto é idêntico. E esse é o argumento central da técnica de valorização da jurisprudência como ferramenta de aceleração processual.

Ocorre que o exame do caso concreto à luz da súmula depende de uma análise que vai além da proposição formalmente enunciada no verbete sumulado. Isso porque seu conteúdo é muito melhor compreendido quando se examina os precedentes conformadores da conclusão estratificada no enunciado da súmula tratado.

Esse exame que se estende aos precedentes considerados pelo tribunal na formação do enunciado da súmula são, na prática, elementos essenciais para uma exata compreensão de seu conteúdo. E essa atividade interpretativa auxiliada pelos precedentes é essencial para eventual distinção, ou *distinguishing* eventualmente cabível entre o caso concreto analisado e a conclusão contida no enunciado da súmula em princípio aplicável.

Conforme argumentam Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco⁴⁴, “É evidente que esse enunciado poderá ser mais bem compreendido à luz das referências da súmula, isto é, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada.” E, mais adiante, pontuam que “Tais referências são importantes também no que diz respeito distinção ou *distinguishing*”⁴⁵.

Ou seja, a análise detida do enunciado da súmula e dos precedentes que lhes serviram de base são uma investigação a respeito da *ratio decidendi*, ou razões de decidir, dos julgados paradigma. Ao se aplicar a súmula ao caso concreto, é necessário haver identidade entre as razões de decidir fundamentadoras do enunciado da súmula e as características do caso concreto.

Marinoni⁴⁶ expôs a importância do exame das razões de decidir dos casos paradigma para se permitir um perfeito e racionalmente justificado enquadramento ao caso concreto sob julgamento, afirmando que:

44 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 968.

45 *Ibidem*.

46 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 252.

o enquadramento de um fato em determinada categoria, para efeito de se dar a consequência outorgada à segunda, depende da análise cuidadosa das razões contidas na decisão, pois são essas que podem justificar não só o enquadramento do fato precedente a determinada categoria, como também a inserção do fato do novo caso na categoria a que se faz parte o fato do precedente.

Tanto Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm se utilizando da técnica do *distinguishing* de forma expressa, quando, diante de particularidades do caso concreto sob análise, se observa incompatibilidades com as conclusões lançadas em enunciados de sua súmula, embora ela tenha certa semelhança formal com o caso.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, é famoso o caso do afastamento da aplicação do enunciado nº 266 de sua súmula, segundo o qual, “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. No caso julgado⁴⁷, o impetrante pretendia a declaração de inconstitucionalidade “dos artigos 2o, § único e 5o, da Resolução 05/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público”, e que fosse deferida a segurança, para que lhe fosse garantido “o exercício do cargo de Secretário de Estado Especial de Desenvolvimento da Defesa Social do Estado do Amapá, nos moldes em que autorizado pela Portaria 041, de 25 de março de 2004, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá.”

O tribunal considerou que deveria haver um *distinguishing* para se afastar a aplicação do verbete quando do ato normativo impugnado resultasse efeitos concretos imediatos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Min. Gilmar Mendes, considerou que o *writ* “impetrado contra Resolução que possui, indiscutivelmente, natureza eminentemente normativa, por ser dotado dos atributos de generalidade, abstração e impessoalidade”, o que, em princípio, esbarraria na proibição constante da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, “reconhece-se, por outro lado, que leis que alteram a denominação de cargos ou proíbem o exercício de uma profissão no futuro são dotadas de eficácia imediata e mostram-se aptas para afetar direito subjetivo e, por isso, podem ser impugnadas diretamente”.

O Ministro acrescentou que em tais casos, afigura-se razoável a superação da súmula referida ou, pelo menos, que se adote um *distinguishing* para afirmar que as leis que afetam posições

47 Medida Cautelar no MS nº 26.325-DF

jurídicas de forma imediata poderão ser impugnadas em mandado de segurança. Entendo ser exatamente o caso dos presentes autos. Nele, tem-se um ato normativo que, ao dirigir expressa proibição aos membros do Parquet, alcançou, de maneira direta e imediata, a posição jurídica do impetrante, promotor de justiça e ocupante do cargo de Secretário de Estado do Poder Executivo amapaense. Mostra-se inteiramente supérfluo o aguardo de novo ato administrativo para que a impugnação se viabilize, uma vez que a Resolução contestada, por si só, tem força suficiente para impor ao impetrante as vedações nela contidas. Por essas razões, conheço do presente writ.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados aplicando a técnica do *distinguishing*. As conclusões obtidas no RMS nº31.362/GO são um bom exemplo prático. No caso, o Tribunal afasta o enunciado nº 267⁴⁸ do STF, considerando que nem toda decisão proferida por magistrado possui natureza jurisdicional típica, no caso abaixo ementado⁴⁹

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NATUREZA DA DECISÃO DENEGATÓRIA. MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL.

1. Caso concreto em que o Parquet solicita administrativamente a quebra de sigilo bancário no âmbito de procedimento investigatório ministerial. Após negativa do juízo de 1o grau, o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança, do qual o Tribunal de origem não conheceu, sob o fundamento de que o meio de impugnação cabível é o Agravo de Instrumento.

2. Nem toda decisão proferida por magistrado possui natureza jurisdicional, a exemplo da decisão que decreta intervenção em casa prisional ou afastamento de titular de serventia para fins de instrução disciplinar.

3. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou os procedimentos administrativos de quebra de sigilo das comunicações (Resoluções 59/2008 e 84/2009).

4. Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”), pois todos os

48 STF 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

49 RMS 31.362/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2a Turma, J. 17.08.2010, DJe 16.09.2010

seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie.

5. A exemplo do entendimento consagrado no STJ, no sentido de que nas Execuções Fiscais a Fazenda Pública pode requerer a quebra do sigilo fiscal e bancário sem intermediação judicial, tal possibilidade deve ser estendida ao Ministério Público, que possui atribuição constitucional de requisitar informações para fins de procedimento administrativo de investigação, além do fato de que ambas as instituições visam ao bem comum e ao interesse público.

Precedentes do STJ e do STF.

6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido, tão somente para determinar que o Tribunal a quo enfrente o mérito do mandamus.

Como vê, é possível que o caso concreto possua detalhes específicos que impedem seu tratamento por meio de súmula, mesmo esta sendo formalmente adequada. É importante que os magistrados e as partes observem os parâmetros jurisprudenciais conformadores da própria súmula a ser aplicada, a fim de se perquirir se há perfeita e efetiva adequação ao caso concreto.

Com efeito, toda vez que a parte presenciar situação em que o magistrado aplica o conteúdo de algum enunciado de súmula em qualquer de suas decisões, cabe à parte investigar se seu caso é distinguível daqueles precedentes concretos que serviram de base para o enunciado sumulado. E, especificamente, em relação à não recepção do recurso de apelação por parte do magistrado em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 518, §1º, do CPC, deve a parte prejudicada levar essas ponderações próprias de um *distinguishing* nas razões de seu recurso.

3.2 Razões de recurso fundadas em circunstâncias que justificam o abandono do entendimento constante do enunciado sumular aplicado (overruling)

Mesmo nas hipóteses em que a sentença possua identidade formal perfeita com a súmula do STF ou do STJ, é recorrível a decisão que deixa de receber o recurso de apelação com base no art. 518, § 1º, do CPC.

A valorização dos precedentes jurisprudenciais como ferramenta de aceleração, simplificação e eficiência do processo possui inegável

importância para o Estado. Afinal faz muito sentido o afastamento da repetição interminável de discussões que sabidamente terão o mesmo resultado ao final, diante da natural consolidação dos entendimentos dos órgãos jurisdicionais.

Atualmente as reformas na legislação têm objetivado, justamente, empregar maior valor normativo aos precedentes consolidados pelos tribunais, mesmo porque eles, os precedentes, são o resultado de intensas discussões jurídicas travadas por um longo tempo, tendo alcançado uma maturação persuasiva que lhe garantem um valor mais aproximado possível da perseguida *verdade última*.

Entretanto, essa sistemática não significa o engessamento do Poder Judiciário, tampouco importa em barreira à evolução do Direito no país.

O mesmo fato desses precedentes terem sido produzidos a partir da *tensão* havida em longos *debates jurídicos contraditórios* leva a crer que os resultados nem sempre são eternos. Eles nasceram de debates e teses em choque. E, enquanto sínteses conformadoras de novas teses, os precedentes consolidados poderão ser alvo de outras teses *inovadoras* contrárias. Isto é, elas podem ser superadas pela inevitável e constante mutação da realidade e da evolução do próprio Direito enquanto produto da sociedade.

Assim sendo, é possível, e até muito comum, que precedentes sejam ultrapassados ou até mesmo caiam em desuso no âmbito do próprio tribunal que os criou.

Côncio dessa realidade, a título de exemplo, o próprio legislador constitucional prevê a possibilidade de revisão das súmulas vinculantes expressamente no art. 103-A da Constituição Federal⁵⁰. A lei 11.417/2006 trata do procedimento da revisão e cancelamento das súmulas vinculantes, além do procedimento de sua criação. Isso é uma clara admissão, por parte do legislador, de que é impossível engessar do Direito do país com súmulas de indiscutibilidade eterna.

Também os próprios tribunais ordinariamente preveem em seus regimentos internos o rito para o cancelamento dos enunciados

50 Art. 103-A - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

de sua súmula⁵¹. (ex.: art. 102, do RISTF, art. 354-A e segtes; arts. 122 e seguintes do RISTJ).

Como se vê, tanto o legislador constitucional quanto os próprios tribunais possuem até mesmo previsões normativas a respeito da possibilidade de alteração da jurisprudência consolidada na súmula, seja vinculante ou não, o que demonstra plena consciência e respeito à natural evolução do Direito.

Ou seja, nem mesmo a adequação formal do caso concreto e da sentença à alguma súmula é motivo suficiente ao sepultamento total da discussão, quando a parte puder trazer razões jurídicas, marcadas pela sua relevância e inovação, aptas a demonstrar que o precedente é ultrapassado e não mais reflete a realidade do direito dentro do determinado contexto histórico, social, econômico, político ou jurídico.

Assim, sempre será possível levar ao tribunal argumentação que contrarie o próprio conteúdo da súmula aplicada, desde que seja algo relevante e inovador e que já não tenha sido apreciado pelo Judiciário. Visará o recorrente não o simples afastamento da súmula para seu caso concreto, mas a sua própria superação, tal como se faz nos sistemas judiciários que estão sob égide do *common law*, onde há possibilidade de superação do precedente, mediante inovadora argumentação, que acuse alterações sociais, políticas ou jurídicas não previamente discutidas pelo judiciário. Essa possibilidade de superação do precedente é chamada *overruling*.

A superação de precedentes devido a alteração da realidade jurídica vigente é de notável ocorrência no âmbito dos tribunais superiores. Inclusive, é muito comum o cancelamento expresso de súmulas. Cita-se como exemplo o que ocorreu com o enunciado nº 263 do STJ⁵², que foi cancelado, sendo que a matéria nele tratada consta atualmente da súmula nº 293⁵³, a qual reflete entendimento completamente oposto. Também serve de exemplo o que ocorreu com o enunciado nº 309⁵⁴, também do STJ, o qual teve sua redação

51 Arts. 102 e segtes do RISTF. Quanto ao caso das súmulas vinculantes, art. 354-A e segtes. No STJ, vide arts. 122 e seguintes do RISTJ

52 STJ 263 (cancelada): "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação".

53 STJ 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

54 STJ 309 (redação superada): "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo." Redação atual: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (grifos nossos)

alterada, o que provocou evidente e importante modificação de seu conteúdo e suas consequências práticas.

Ao contrário do que ocorre com o *distinguishing*, em que o precedente é apenas *afastado do caso concreto*, tendo em vista particulares deste, não sendo suprimido do cenário jurídico, no *overruling* ocorre o total ou parcial abandono do precedente pelo tribunal, o que equivale à exclusão definitiva do conteúdo superado.

As ponderações acima expostas são importantes na medida em que não se pode concluir pela solidificação eterna da jurisprudência, se a realidade política, social, jurídica e econômica da sociedade está em permanente alteração. Nem mesmo a legislação possui vigência eterna por essas mesmas razões. Isso que dizer que os operadores do direito em geral podem e devem estar atentos a essa realidade, de modo a contribuir com a própria evolução do Direito.

Assim sendo, à parte é deferido o direito de, por meio de ações e recursos, questionar a atualidade da jurisprudência, em face de evoluções sociais, políticas, econômicas e jurídicas. E isso inclui a eventual superação dos precedentes jurisprudenciais em face das alterações dos entendimentos jurídicos produzidos pela natural e permanente modificação do contexto em que se inserem.

Portanto, o raciocínio contemplado pelo *overruling* pode estar inserido nas razões do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que aplica o art. 518, §1º, do CPC, quando a súmula considerada já se demonstrar superada em face da alteração natural do contexto que havia motivado sua criação.

3.3 Recurso que objetiva combater nulidades processuais ou denunciar prescrição ou decadência

Além daqueles casos citados, em que o recorrente pretende demonstrar que o entendimento sumulado aplicado não se compatibiliza com o caso concreto (*distinguishing*), ou que aquele entendimento sumulado tenha sido superado por alterações econômicas, sociais, políticas ou da realidade jurídica (*overruling*), é possível que ele pretenda invalidar o próprio julgamento, por irregularidades processuais insanáveis, ou pela ocorrência de prescrição da pretensão ou decadência do direito.

Como exemplo de tais situações, podem ser citadas as hipóteses de ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação.

Antônio Cláudio da Costa Machado⁵⁵ esclarece que “apenas súmulas de conteúdo material (substancial) autorizam o não recebimento, porque somente estas têm o condão de servir de fundamento direto a uma sentença de improcedência do pedido” e complementa asserindo que o recorrente pode levar ao tribunal insurgência no sentido de que “estão ausentes as condições da ação ou algum pressuposto processual, de forma a que fique afastado o impedimento sumular, já que a causa não poderia ser julgada no mérito.”⁵⁶

Ainda, há as hipóteses de prescrição e decadência. Tais vícios podem ser alegados em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não pode o magistrado deixar de receber recurso com esse tipo de alegação, tendo em conta que, de qualquer forma, os pedidos do Autor da ação não poderiam ser apreciados.

Em hipóteses como essas, o recurso de apelação deve ser recebido, sendo vedada a aplicação do §1º, do art. 518, do CPC, independentemente do fato da sentença haver decidido conforme súmula do STJ ou STF.

3.4 Hipótese de sentença em cujas razões de decidir há mais de um fundamento

É possível que a lide possua inúmeros fundamentos e questões jurídicas, sendo que nem todos estão albergados pela solução consolidada no enunciado da súmula.

Nesses casos, parece incabível a aplicação do §1º, do art. 518, do CPC. Isso porque é possível que a súmula, por si só, seja insuficiente para sustentar a decisão, remanescendo o direito de recorrer em relação a outros capítulos da sentença. O direito de recorrer não pode ser obstado pela presença pura e simples de uma súmula nas razões decisórias, tendo em conta que o afastamento dos demais fundamentos, não sumulados, podem provocar alteração parcial, ou até mesmo total, do próprio julgado.

Cassio Scarpinella Bueno⁵⁷ traz excelente contribuição a essa questão, argumentando que:

Em sempre o fundamento da sentença recorrida será a aplicação concreta da súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Nesses casos, em que a sentença se apoia em

55 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed. Barueri: Manole. p. 1023.

56 *Ibidem*.

57 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 50

outros fundamentos, que vão além da súmula daqueles Tribunais, não há espaço para negar trânsito ao recurso de apelação, desde que esse outro fundamento seja objeto de impugnação.

Outrossim, pode ocorrer situação em que, embora cabível a aplicação de preceito sumulado, o juiz fundamente sua decisão com outras diversas razões, sem fazer menção à súmula. Seria a hipótese em que, durante o processo, a aplicação súmula ao caso concreto sequer tenha sido discutida e a parte é *surpreendida* somente na sentença ou na decisão que não receber seu recurso, com fundamento no art. 518, §1º, do CPC.

Em tais casos, também será incabível a aplicação do mencionado dispositivo processo, declarando-se que a sentença aplicou o entendimento da súmula, posto que a parte não pode ser surpreendida com fundamentos novos, contra os quais não teve oportunidade de se contrapor, máxime tendo em conta ser seu direito defender-se, com argumentações típicas de um *distinguishing*, apontando diferenças e particularidades do caso concreto, ou de um *overruling*, onde ele acusará as alterações políticas, econômicas, sociais ou jurídicas que justifiquem eventual superação do precedente sumulado.

Cumpra salientar que há manifesta inconstitucionalidade quando não se respeita o necessário contraditório a respeito de todas as questões decididas. Assim, ao juiz fica vedada a adoção da sistemática do §1º do art. 518, quando a aplicação da súmula não tiver sido objeto de debate durante o processo. Ofende os princípios do contraditório e ampla defesa quando “o juiz aplicar a súmula solitariamente pela primeira vez em sua sentença (decisão de surpresa), sem existência de contraditório antecipado e a parte prejudicada demonstrar a inaplicação da súmula em face das especificidades de seu caso”⁵⁸.

CAPÍTULO 4: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 518, §1º, DO CPC A OUTROS RECURSOS

Como já foi mencionado alhures, a norma estabelecida pelo art. 518, §1º, do CPC, por tratar de *restrição* ao direito da parte, deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, por estar inserida no

58 NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 171.

capítulo do Código que trata especificamente do recurso de apelação, temos que, em princípio, essa sistemática a ele se limitasse.

Entretanto, analisando-se sua utilidade e objetivo, além dos princípios que animaram sua criação, especialmente o princípio da duração razoável do processo⁵⁹, bem assim as ideias de amplificação do valor persuasivo da jurisprudência, é possível observar que essa sistemática é sim adequável a outros recursos. É possível asserir que esse instituto está muito mais ligado à teoria geral dos recursos do que especificamente ao recurso de apelação. O professor Cássio Scarpinella Bueno⁶⁰ comenta que “Aqui também, não obstante a sua localização no Código de Processo Civil [...], não vejo razão para não entender o dispositivo, em especial os seus dois parágrafos, como pertencente à ‘teoria geral dos recursos’ e não tão-só como uma regra característica, exclusiva da apelação.”

Assim sendo, pelo menos em princípio, sempre que se estiver diante de uma situação em que o recurso é interposto perante o juízo “a quo” para que este faça juízo de admissibilidade, nada mais razoável do que a conformação, dentro deste juízo prévio, da sistemática de impedimento recursal, desde que, é claro, seja resguardado recurso contra esta decisão.

Com efeito, essa sistemática é muito bem integrável ao juízo de admissibilidade que se faz nos recursos especial e extraordinário, no âmbito dos tribunais locais, sendo que qualquer insurgência contra a decisão que aplica essa sistemática nesta sede, “poderá ser feita mediante o recurso de agravo de instrumento de que trata o art. 554 do Código de Processo Civil.”⁶¹

Por outro lado, também conta como exemplo, a sistemática processual da Consolidação das Leis Trabalhistas, em relação à existência do recurso ordinário⁶². Tal como o recurso de apelação, o recurso ordinário objetiva primordialmente à revisão das sentenças proferidas pelos juízes do trabalho em reclamações trabalhistas. Pela lógica que permeia essa espécie recursal trabalhista, quando é dirigida contra sentença em primeiro grau⁶³ possui características semelhantes às do recurso de apelação. Demais disso, a própria CLT

59 Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

60 BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. v. 2, comentários sistemáticos às Leis 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 16-2-2006. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 41

61 BUENO, p. 43

62 Art. 895, da CLT

63 Art. 895, II, da CLT

prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho”⁶⁴.

Não bastassem esses apontamentos normativos, temos que o Direito do Trabalho tutela relações de trabalho, ou seja, cuida de relações que dizem com direitos sociais, incluídos no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal. Isso significa que é mais do que necessária uma tramitação célere, simplificada e econômica das lides trabalhistas. Isso permite concluir que não só a sistemática prevista no art. 518, §1º, do CPC, mas todas as formas de aceleração processual previstas pelo CPC merecem colhida nos processos trabalhistas.

Portanto, a técnica de aceleração processual vertida no art. 518, §1º, do CPC, não obstante formalmente prevista para o recurso de apelação, é aplicável ao processo do trabalho para permitir que o magistrado trabalhista deixe de admitir recurso ordinário quando sua sentença refletir conteúdo de súmula do STF, STJ, e, também, do Tribunal Superior do Trabalho. Vale ressaltar que o TST, considerando-se o conteúdo de sua competência recursal⁶⁵, é o intérprete da legislação trabalhista.

Já há julgados a esse respeito, proferidos por Tribunal Regional do Trabalho, onde se entende pelo cabimento da aplicação do já mencionado dispositivo legal para obstar seguimento a recurso ordinário.⁶⁶

A possibilidade de trancamento do recurso ordinário na Justiça do Trabalho por efeito do art. 518, §1º, do CPC, enfrenta o recurso de agravo de instrumento trabalhista. Tal recurso está previsto no art. 897, ‘b’, da CLT e é diferente do agravo de instrumento que está regulado pelo CPC. Porém, nele as matérias a serem debatidas coincidem com o que se argumentou alhures sobre o conteúdo do agravo de instrumento do CPC, que visa a atacar decisão que inadmite a apelação por força da súmula impeditiva de apelação.⁶⁷

Ainda em relação à Justiça do Trabalho, as mesmas considerações acima feitas em relação aos recursos especial e extraordinário são

64 Art. 769, da CLT

65 Arts. 111, §1º e 114, da CF/88 e 896 e segtes. da CLT

66 SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO - ART. 518, § 1.º, DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: “Aplicável ao processo do trabalho o parágrafo 1.º, do artigo 518, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11276/06, desde que limitada, a controvérsia debatida nas razões recursais, aos termos da Súmula, dita impeditiva de recurso.” Recurso ordinário do Município não conhecido. (TRT/SP - 01952200708802003 - RO - Ac. 11aT 20090734410 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/09/2009)

67 Ex.: *distinguishing, overruling*, nulidades e ausência de pressupostos processuais e de condições da ação.

aplicáveis ao recurso de revista, previsto no art. 896, da CLT, cuja competência para julgamento pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, visto que o juízo de admissibilidade é feito inicialmente por parte do tribunal regional do trabalho perante o qual tal recurso deve ser interposto.

Essa lógica também tem sido sustentada para aplicação da súmula impeditiva de recurso no âmbito dos *Juizados Especiais*. Vale a pena mencionar que os Juizados Especiais possuem princípios informadores que, além de objetivarem evitar o processo com a busca de uma solução pacífica dos litígios, propugnam justamente uma célere solução desses litígios de sua competência, mediante um processo simplificado, animado pelos princípios da informalidade, oralidade, economia processual, simplicidade e celeridade⁶⁸. Assim, a adoção da sistemática que autoriza a não recepção do recurso inominado⁶⁹, quando a sentença funda-se em súmula dos tribunais superiores, é salutar por evitar mais atos processuais por parte da turma recursal que evidentemente aplicariam o mesmo entendimento da decisão recorrida.

O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, por exemplo, é no seguinte sentido:

8 - O juiz não receberá o recurso inominado quando a sentença estiver em conformidade com súmula do colégio recursal ou de tribunal superior, nos termos do artigo 518, § 1º, do código de processo civil, acrescentado pela lei n. 11.276, de 7-2-2006.⁷⁰

Veja-se que o enunciado acima transcrito parece ir além do autorizado pelo § 1º, do art. 518, do CPC, ao admitir a utilização, além das súmulas editadas pelos tribunais superiores, de súmula do Colégio Recursal.

Isso parece ter explicação no fato dos juizados especiais não se sujeitarem à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. E assim é em razão do descabimento de recurso especial contra decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais, porquanto elas não são consideradas tribunal e, portanto, elas não proferem acórdãos. Isto é, só é possível a interposição de recurso especial para combater acórdão proferido no âmbito dos tribunais estaduais, do Distrito Federal, ou de territórios, tribunais regionais federais. E as turmas recursais dos

68 Art. 2º, da lei 9.099/1995.

69 Art. 41, da lei 9.099/1995.

70 Enunciado nº 08 do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

juizados, além de não serem consideradas tribunais⁷¹, não se enquadram entre os tribunais mencionados no art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim sendo, as turmas recursais dos juizados especiais acabam sendo consideradas o “*equivalente funcional*” do STJ, nas causas de sua competência. Nesse sentido, já se pronunciou a doutrina⁷², a respeito das turmas recursais:

Seu equivalente funcional, portanto, corresponde aos Colégios Recursais, cujos enunciados, assim, “representa(m) aquilo, que normalmente, a jurisprudência pacífica ou majoritária tem decidido”

Neste contexto, parece válido admitir a aplicação da sistemática criada pelo § 1º, do art. 518, do CPC, ao processo no âmbito dos juizados especiais, podendo-se considerar enunciados da súmula das turmas recursais, além daqueles editados pelo STJ e pelo STF, a exemplo do que tem entendido, p. ex., o Colégio Recursal dos Juizados Especiais no Estado de São Paulo, acima citado.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Lei 11.276/06 - Inadmissibilidade da Apelação contra Sentença que se Conformar com Súmula do STJ ou STF. In: *As novas reformas do Processo Civil. 2006*, Brasília. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2299>>.

ASSIS, Araken de; CARNEIRO, Athos Gusmão; DINAMARCO, Cândido Rangel; ALVIM, Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 140, de 2004*. Modifica o artigo 518 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, introduzindo a súmula impeditiva de recurso das decisões de primeiro grau, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=67711&p_sort=DESC&cmd=sort>.

_____. Senado Federal. *Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em : 12 mar. 2013.

⁷¹ Art. 98 da CF/88.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 229.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: mar. 2013.

_____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2013.

_____. *Emenda Constitucional nº 45/2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: mar. 2013.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: mar. 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais, 5*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *A nova etapa da reforma do código de processo civil. v. 2, comentários sistemáticos às Leis 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 16-2-2006. 2. ed. revista, atualizada e ampliada*, São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. v. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. A Súmula Vinculante no Direito Brasileiro: uma incoerência do Sistema Jurídico. *Revista da AGU*, Brasília, DF, ano VIII, n.79, ago./08. Disponível em: <<http://www.escola.agu.gov.br>>.

DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de direito processual civil. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. *Pressupostos processuais e condição da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado e anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed.* Barueri: Manole.

MARINONI, Luiz Guilherme. Juiz não pode decidir diferente dos tribunais. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/juiz-nao-direito-decidir-diferente-tribunais-superiores>>.

_____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do Direito: civil law e common Law. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 172, 2009.